



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA

PROJETO DE LEI Nº 11 /2023
DE 11 DE JULHO DE 2023.

"Dispõe sobre o atendimento preferencial as pessoas com Fibromialgia no Município de Itabaianinha/SE nos locais que especifica e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA, ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a câmara municipal de Itabaianinha aprovou e eu, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam os órgãos públicos, empresas públicas, empresas concessionárias de serviços públicos e estabelecimentos privados localizados no Município de Itabaianinha/SE, obrigados a dispensar, durante todo o horário de expediente, atendimento preferencial às pessoas com fibromialgia.

Parágrafo único. Entende-se por estabelecimentos privados:

- I - supermercados;
- II - bancos;
- III - lotéricas;
- IV - farmácias;
- V - bares;
- VI - restaurantes;
- VII - lojas em geral;
- VIII - similares.

Art. 2º. As empresas comerciais que recebem pagamentos de contas deverão incluir as pessoas com fibromialgia nas filas de atendimento preferencial já destinadas as pessoas portadoras de deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo.

Art. 3º. Fica permitido a pessoas portadoras de fibromialgia estacionar em vagas destinadas a deficientes, idosos e gestantes.

Art. 4º. A identificação dos beneficiários se dará mediante a apresentação de carteira que comprove a condição do portador da enfermidade ou através de laudo emitido por profissional médico habilitado que comprove a condição (CID).

Art. 5º. Os estabelecimentos que descumprirem o disposto na presente Lei sofrerão as seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multa de 100 Unidades Fiscais do Município (UFM's), em caso de reincidência;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA

III - suspensão do Alvará de Licenciamento do estabelecimento, na terceira constatação, até o efetivo cumprimento desta Lei.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE ITABAIANINHA, ESTADO DE SERGIPE, EM 11 DE JULHO DE 2023.

DANILO ALVES DE CARVALHO
Prefeito do Município

CÂMARA MUL. DE ITABAIANINHA
APROVADO (A) PELO PLENÁRIO
EM 1ª VOTAÇÃO.
11/07/23
APR
M^{te} APARECIDA ROZENO DOS SANTOS
PRESIDENTE INTERINA

CÂMARA MUL. DE ITABAIANINHA
APROVADO (A) PELO PLENÁRIO
EM 2ª VOTAÇÃO.
11/07/23
APR
M^{te} APARECIDA ROZENO DOS SANTOS
PRESIDENTE INTERINA



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA

MENSAGEM

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Itabaianinha temos a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência e demais integrantes dessa ilustre Casa de Leis, o anexo Projeto de Lei que dispõe sobre o atendimento preferencial as pessoas com Fibromialgia no Município de Itabaianinha/SE nos locais que especifica e dá outras providências.

Eis as razões do Projeto:

O epigrafado Projeto de Lei tem como objetivo possibilitar ao portador de síndrome de fibromialgia o acesso diferenciado com o atendimento preferencial a serviços públicos e privados no âmbito do Município de Itabaianinha.

Importante destacar que a síndrome de fibromialgia é uma síndrome clínica que se manifesta com dor no corpo todo, principalmente na musculatura.

O seu diagnóstico é clínico, feito por um Reumatologista a partir do relato dos sintomas apresentados pelo paciente, ou seja, pois até o momento não existem exames para comprovar a sua existência.

Os sintomas mais relevantes para análise do diagnóstico de fibromialgia é a dor difusa pelo corpo, maior sensibilidade ao toque, alteração de sono, fadiga(cansaço), alterações de memória e de atenção, síndrome do intestino irritável e a depressão que está presente em 50% dos pacientes.

Não existem causas específicas para o surgimento da fibromialgia, porém, segundo estudos ela pode surgir após acontecimentos graves, como trauma físico, psicológico ou até mesmo infecção grave.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA

Por se tratar de uma enfermidade crônica, a fibromialgia não possui cura somente tratamento para controlar os sintomas, sendo eles farmacológicos como por exemplo a utilização de medicamentos que tem a função de diminuir a dor e para outras doenças como antidepressivos e anticonvulsivantes, e não farmacológicos sendo eles exercícios físicos e fisioterapia.

No enfrentamento dessa questão tão sensível promover ações devem ser pensadas com vista a minimizar o sofrimento e melhorar a qualidade de vida de quem sofre dessa moléstia.

Assim, o epigrafado Projeto de Lei estar a exigir de todos um olhar diferente e humanizado para o enfrentamento dessa síndrome.

Expomos assim, Senhores Vereadores, de forma bastante objetiva, os principais aspectos inerentes ao presente Projeto de Lei.

Por fim, esperamos mais uma vez contar com o total apoio de Vossas Excelências, no sentido de acolherem o anexo Projeto de Lei, discutindo-o, votando-o e, a final aprovando-o, com a típica demonstração de mais uma vez pautar a responsabilidade e o espírito público que sempre estiveram presentes na atuação desse parlamento.

Atenciosamente,

Cidade de Itabaianinha/SE, 11 de julho de 2023.

DANILO ALVES DE CARVALHO
Prefeito Municipal



MUNICIPIO DE ITABAIANINHA
ESTADO DE SERGIPE

Ofício GP nº 104/2023
Itabaianinha/SE, 10 de julho de 2023.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, servimo-nos do presente expediente para encaminharmos a essa honrada Casa de Leis para discussão, votação e aprovação o projeto de lei, em anexo, que:

- dispõe sobre o atendimento preferencial as pessoas com Fibromialgia no Município de Itabaianinha/SE nos locais que especifica e dá outras providências.

Finalmente, a satisfação em nos dirigirmos a Vossa Excelência impera sempre no sentido de envidarmos votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

DANILO ALVES DE CARVALHO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
JOSÉ NICÁCIO LIMA DOS SANTOS
MD. Presidente da Câmara Municipal de Itabaianinha
NESTA

RECEBI EM 11/07/23
AS 15 HORAS
DILZA RODRIGUES COSTA
CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA



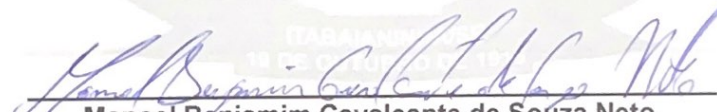
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº. 11/2023.
DE 11 DE JULHO DE 2023.


Os Membros da Comissão Permanente de Educação, Saúde, Cultura, Esporte, Obras e Serviços Públicos da Câmara Municipal de Itabaianinha, Estado de Sergipe, reuniram-se nesta data para analisarem e emitirem Parecer ao Projeto de Lei nº. 11/2023, que “DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO PREFERENCIAL AS PESSOAS COM FIBROMIALGIA NO MUNICÍPIO DE ITABAIANINHA/SE NOS LOCAIS QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

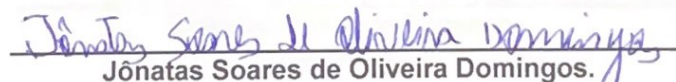
O Relator emite Parecer no sentido que seja **aprovado o Projeto de Lei nº. 11/2022**, uma vez que o mesmo atende aos requisitos exigidos por Lei.

Acompanham o voto do Relator, o Senhor Manoel Benjamin Cavalcante de Souza Neto – Presidente e o Senhor Jônatas Soares de Oliveira Domingos – Membro.

Salvo melhor juízo, este é nosso Parecer.
Sala de Reuniões da Comissão Permanente de Educação, Saúde, Cultura, Esporte, Obras e Serviços Públicos desta Casa Legislativa, em 11 DE JULHO DE 2023.


Manoel Benjamin Cavalcante de Souza Neto.
Presidente.


Marcelo Alves Sousa.
Relator


Jônatas Soares de Oliveira Domingos.
Membro.



**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº. 11/2023.
DE 11 DE JULHO DE 2023.**

Os Membros da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Itabaianinha, Estado de Sergipe, reuniram-se nesta data para analisarem e emitirem Parecer ao Projeto de Lei nº. 11/2023, que “DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO PREFERENCIAL AS PESSOAS COM FIBROMIALGIA NO MUNICÍPIO DE ITABAIANINHA/SE NOS LOCAIS QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Portanto, de posse do referido Projeto, verificamos que o mesmo atende aos requisitos exigidos por lei.

Emitimos Parecer no sentido que seja aprovado o Projeto de Lei nº 11/2023.

Salvo melhor juízo, este é nosso Parecer.

Sala de Reuniões da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação Final, desta Casa Legislativa, em 11 de julho de 2023.

Davi Dias Cruz.
Presidente.

Maria Aparecida Rozeno dos Santos
Maria Aparecida Rozeno dos Santos
Relatora

Sirinaldo Costa da Fonseca
Sirinaldo Costa da Fonseca.
Membro.



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 11/2023

I - RELATÓRIO

O presente parecer tem por finalidade emitir opinião legal acerca de Projeto de Lei nº 11/2023, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que, dispõe sobre o atendimento preferencial as pessoas com Fibromialgia neste município e dá providências correlatas.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA, ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a câmara municipal de Itabaianinha aprovou e eu, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam os órgãos públicos, empresas públicas, empresas Concessionárias de serviços públicos e estabelecimentos privados localizados no Município de Itabaianinha/SE, obrigados a dispensar, durante todo o horário de expediente, atendimento preferencial às pessoas com fibromialgia.

Parágrafo único. Entende-se por estabelecimentos privados:

- I - supermercados;*
- II - bancos;*
- III - lotéricas;*
- IV - farmácias;*
- V - bares;*
- VI - restaurantes;*
- VII - lojas em geral;*
- VIII - similares.*

Art. 2º. As empresas comerciais que recebem pagamentos de contas deverão incluir as pessoas com fibromialgia nas filas de atendimento preferencial já destinadas as pessoas portadoras de deficiência, os idosos



com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo.

Art. 3º. Fica permitido a pessoas portadoras de fibromialgia estacionar em vagas destinadas a deficientes, idosos e gestantes.

Art. 4º. A identificação dos beneficiários se dará mediante a apresentação de carteira que comprove a condição do portador da enfermidade ou através de laudo emitido por profissional médico habilitado que comprove a condição (CID).

Art. 5º. Os estabelecimentos que descumprirem o disposto na presente Lei sofrerão as seguintes penalidades:

- I - advertência;*
- II - multa de 100 Unidades Fiscais do Município (UFM's), em caso de reincidência;*
- III - suspensão do Alvará de Licenciamento do estabelecimento, na terceira constatação, até o efetivo cumprimento desta Lei.*

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário.

Posto isto, cumpre-nos manifestar sobre o mérito do projeto, avaliando os aspectos estritamente formais da proposição em tela.

É o relatório.

Estudada a matéria, passemos à análise do mérito.

II - ANÁLISE DO PROJETO



Inicialmente, cumpre esclarecer que a matéria é de natureza do poder executivo.

Quanto ao poder de iniciativa e deliberação sobre a matéria, a medida legislativa foi adotada com acerto, diante da realização de uma interpretação e convencimento face a análise do **projeto de lei nº 11/2023**, conforme prevê o art. 59, caput, da Lei Orgânica Municipal, conforme descrito abaixo:

"Art. 59 - A **iniciativa das leis** complementares e ordinárias cabe a qualquer vereador, Comissão Permanente da Câmara, ao **prefeito** e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica." (Grifo)

O **Projeto de Lei nº 11/2023** encontra amparo no art. 30, incisos I e II, da Constituição da República, que reserva ao Município a competência para "legislar sobre assuntos de interesse local", bem como "suplementar, a legislação federal e a estadual no que couber".

Sendo assim, pelos motivos já exaustivamente demonstrados, ao que se vislumbra, o Projeto de Lei nº 11/2023 não apresenta vício de inconstitucionalidade de iniciativa, pois não invadem atribuições exclusivas, portanto, pelo contrário, neste caso cabendo somente ao Senhor Prefeito Municipal a sua propositura, nos termos da Lei Orgânica, da Constituição do Estado de Sergipe e da Constituição Federal. Assim, pelas razões explanadas, não vejo impedimento ao prosseguimento do processo legislativo. Entretanto, neste momento, somente ao Egrégio Plenário desta Câmara Municipal, ao depois de colhido os pareceres das Comissões Permanentes, cabe decidir sobre a proposição do Executivo.



Ficando, assim, devidamente comprovado que o respectivo projeto de Lei nº 11/2023, preenche os requisitos legais, apresentando ainda as respectivas justificativas, cumprindo então a regra regimental.

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, no âmbito formal do que nos cabe apreciar, e, considerando ainda, a constitucionalidade, a legalidade e técnica legislativa do referido Projeto de Lei, esse atende os requisitos constitucionais e técnico-legais, devendo o Plenário deliberar sobre os aspectos materiais do referido Projeto de Lei.

É o parecer. S.M.J.

Câmara Municipal de Itabaianinha/SE, 11 de Julho de 2023.

JOSÉ ACÁCIO DOS SANTOS SOUTO

Assessor Jurídico
OAB/SE 12.193